



**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº Nº 151, 224 e 225/2009**

**PROCESSOS DE ORIGEM: 61863000225-9, 61863000226-7 e 61863000227-5**

**RECORRENTE: MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA (19.410.557-1)**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

Sessão realizada em 30 de setembro de 2010

### **ACÓRDÃO Nº 180/2010**

**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO.  
EMPRESA EXCLUSIVAMENTE DE CONSTRUÇÃO  
CIVIL. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NA  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Autos de Infração lavrados pela utilização irregular de crédito fiscal relativo à entrada de mercadoria recebida para ativo e/ou consumo fixo.
2. Empresa exclusivamente de construção civil, caso em que, nos termos do Decreto 11.142/2003, em se cobrando os 3% de carga tributária líquida exclusiva, não há de se falar mais em crédito tributário relativos ao mesmo exercício em que foram constituídos os créditos tributários utilizando-se da referida carga tributária.
3. Erro na escrita fiscal da Recorrente não tendo como se apurar a certeza e liquidez do crédito tributário, haja vista que a Empresa apurou sob o regime de apuração normal e a Autoridade lançadora apurou pelo regime do Decreto 11.142/2003.
4. Decisão, por unanimidade, pela nulidade dos Autos de Infração.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado